



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo 334/2023
Pregão Eletrônico nº 012/2023

Em análise, solicitação de prorrogação do prazo de envio de amostras da empresa MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, inscrito no CNPJ nº 05.466.712/0001-14.

A licitante apresenta pedido informando que a fábrica é no Rio Grande do Sul e narra a logística de deslocamento da amostra.

No que pese o registro por parte da área de licitações da impugnação ao Edital, o qual se referiu ao mesmo tema ora analisado, há de se distinguir e contextualizar os fatos. O pedido impugnado requeria 15 (quinze) dias úteis, que, na prática, paralisaria o andamento do certame durante, no mínimo, 20 dias para cada amostra solicitada por arrematante, algo que não encontra racionalidade num procedimento desta natureza e para os objetos licitados, considerando o interesse público em concluir num prazo minimamente adequado um certame licitatório para aquisição de cadeiras.

Os requerimentos formulados à Administração Pública necessitam ser analisados sob o prisma inafastável do interesse público, dos princípios constitucionais, bem como da razoabilidade, e analisando-se o contexto que se apresenta. Assim é a recomendação do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, transcrito a seguir:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**"*

Nessa esteira, o pedido PONTUAL da empresa POR MAIS 2 (DOIS) DIAS de prazo do previsto no Edital, do contrário que se poderia supor, não aponta incoerência à exigência do Edital. Ao estabelecer o prazo de 8 (oito) dias úteis, o que se pretendeu foi estabelecer parâmetros básicos a serem seguidos por todos os licitantes, dentro de uma média de outros certames e aplicável a empresas de todas as regiões do país. Contudo, como supramencionado, todo requerimento à Administração necessita de análise com prudência e razoabilidade, além do estrito respeito às normas. Na presente situação, o contexto das dimensões continentais do Brasil, a sua reconhecida deficiência na infraestrutura de transporte, e a coincidência do início da contagem do prazo para o envio da amostra em um feriado são elementos que, se ignorados, fazem qualquer decisão fugir aos princípios ora citados. Ademais, uma eventual desclassificação por uma dilação de prazo de 2 (dois) dias pode atrasar ainda mais a licitação, fazer com que a Administração registre preços mais caros, e ainda aceitar produtos de qualidade inferior aos ofertados pela empresa, ou mesmo fracassar a licitação para os referidos itens.

Pelo quanto exposto, considerando o interesse público e o princípio da razoabilidade, fica concedido ao requerente a extensão de prazo solicitada, podendo apresentar a amostra até o dia 22/06/2023.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos, para prosseguimento.

Salvador-BA, 16 de jun. de 2023

NIVALDO SOUZA MAGNAVITA FILHO
Chefe de Núcleo / Coordenadoria de Material e Logística
Integrante Técnico

GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES GUIMARÃES
Diretor da Coordenadoria de Material e Logística
Gestor da Área Requisitante e Técnica da Demanda

* Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de Intelicção e Aplicação do Direito, Juíza Oriana Piske, do TJDFT, em disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20razoabilidade%20imp%C3%B5e.e%20em%20uma%20determinada%20%C3%A9poca.>